



**Estado do Maranhão**  
**Câmara Municipal de João Lisboa**

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI Nº. 04/2026, QUE CONCEDE A RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA AOS VEREADORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO**

De autoria da Mesa Diretora do Legislativo, o projeto Concede a Recomposição Inflacionária aos Vereadores do Poder Legislativo Municipal de João Lisboa/MA observando o disposto nos incisos VI e VII do art. 29, no art. 29-A e art. 37, X, todos da Constituição Federal e, e dá outras providencias.

É a síntese do necessário.

Em atendimento às competências desta comissão, com fundamento no Regimento Interno, passamos a nos manifestar sobre a tramitação da presente proposta legislativa.

Primeiramente é necessário frisar que o Inciso XI do Artigo 37 estabelece limites aos subsídios de qualquer agente político, vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder

1



## Estado do Maranhão

### Câmara Municipal de João Lisboa

Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;”

Com base neste entendimento é possível trazer a vista que o reajuste dos subsídios de Agentes Políticos (a exemplo do Projeto em apreço) somente pode ser concedido se houver lei específica. A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu Artigo 16 exige que qualquer matéria que venha a modificar o quantitativo da despesa com pessoal deverá se fazer acompanhar de dois requisitos, senão vejamos: “Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

A iniciativa desse Projeto foi exercida pelos Vereadores componentes da Mesa Diretora da Câmara Municipal, de forma consonante com o disposto na Lei Orgânica Municipal, não se verificando vício formal de iniciativa.

A autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo, constitucionalmente assegurada (art. 2º, CRFB/88), implica vedação absoluta à ingerência de um Poder nos assuntos de organização interna de outro, ressalvadas as hipóteses de controle externo previstas constitucionalmente.

Conseqüentemente, questões atinentes à distribuição de competências legislativas entre órgãos do Poder Legislativo (como se é a Mesa Diretora ou qualquer vereador quem possui legitimidade para propor determinada matéria) resolvem-se por via interna, mediante aplicação do Regimento Interno da Casa e interpretação de sua Lei Orgânica, sem possibilidade de interferência externa.

Portanto, não se verifica óbice à aprovação desse Projeto de Lei, ora em exame, considerando a inexistência de vício de competência e de iniciativa, assim como a adequação da matéria.

Em vista do exposto, e salvo melhor juízo, não padece a proposta legislativa de vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade orgânica.

Deste modo, a Comissão **opina** pela legalidade e pela tramitação do Projeto de Lei n.º 04/2026, cabendo ao plenário optar pela sua aprovação ou não.



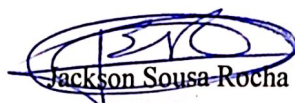
Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de João Lisboa

É o Parecer, salvo melhor juízo.

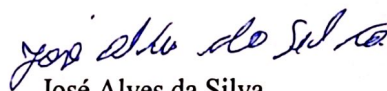
A Comissão acima, presentes todos os seus membros, emitem parecer FAVORÁVEL à proposta/matéria.

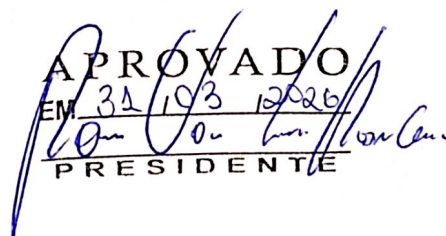
SALA DAS SESSÕES, 26 de março de 2026.

Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final, Indústria e Comércio:

  
Jackson Sousa Rocha  
Relator

  
Eva Magna Menezes Rodrigues Silva  
Presidente

  
José Alves da Silva  
Membro

APROVADO  
EM 31/03/2026  
  
PRESIDENTE